



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
da Assembleia da República
Rua de São Bento
1194-007- Lisboa

SUA REFERÊNCIA:

SUA COMUNICAÇÃO DE:

NOSSA REFERÊNCIA:

Ofº n.º 21203/2014

NOSSA COMUNICAÇÃO DE:

2014-10-07

Proc. n.º 208/2006 – L'115

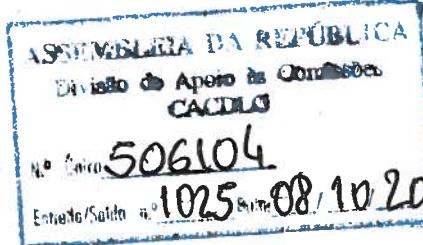
ASSUNTO: Projecto de Lei nº 633/XII

Tenho a honra de remeter a V. Exa., o parecer sobre Projecto de Lei nº 633/XII elaborado pelo Gabinete de Sua Excelência Procuradora-Geral da República e que mereceu a sua concordância.

Com os melhores cumprimentos,

A CHEFE DE GABINETE

Helena Gonçalves



718003_1
S

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

2

Parecer

Considerações genéricas

O Projeto de Lei n.º 633/XII/3.^a, do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, que nos foi remetido para análise e posterior emissão de parecer tem como principal e único desiderato a criação no nosso ordenamento jurídico de uma norma que, no quadro do fenómeno criminal relacionado com a *violência doméstica*, permita numa fase embrionária do inquérito que as Autoridades Judiciárias promovam e decidam o afastamento do arguido da casa de morada comum acautelando todas as consequências ao nível familiar, nomeadamente a regulação do exercício das responsabilidades parentais e atribuição de pensão de alimentos [cf. o conteúdo da exposição de motivos e, bem assim, do artigo 1.º, que versa sobre o objeto do projeto].

E é assim que o projeto contempla apenas um único artigo, a aditar ao Código de Processo Penal, a constar com o número «268.º-A».

Contemplemos o projeto em toda a sua extensão, ou seja, por análise à exposição de motivos do novo artigo a que se propõe aditar.

Exposição de motivos

A violência doméstica continua a ser uma preocupação na sociedade portuguesa, com o aumento crescente de casos registados e quantificados pelos sucessivos relatórios de segurança interna.

O quadro legislativo tem evoluído positivamente nos últimos anos e o Partido Socialista honra-se da sua ligação e contribuição para tal.

Contudo, continuam por resolver aspectos que podem melhorar a defesa das vítimas e, bem assim, dos menores que eventualmente estejam envolvidos.

Com efeito, na violência doméstica um dos aspectos mais problemáticos e melindrosos decorre precisamente da convivência íntima entre agressor e vítima, centrada na casa de morada de família.

Essa co-habitação, a que, muitas vezes, a vítima não consegue eximir, seja por razões económicas, de parentalidade, ou mesmo psicológicas e sociais, constitui um fator gravíssimo de exposição às agressões, de continuação da violência e de aumento do risco, a que a vítima se encontra sujeita.

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

3

A capacidade de reação da vítima e a sua liberdade de denunciar os atos de agressão, dependem em grande medida, da possibilidade de afastamento físico efetivo entre agressor e vítima.

Para esse efeito, importa prevenir na lei que o tribunal possa determinar, logo no início de um processo, ainda na fase de inquérito, o afastamento do arguido da casa de morada comum acautelando todas as consequências ao nível familiar, nomeadamente a regulação do exercício de responsabilidades parentais e atribuição de pensão de alimentos.

A consecução de tal medida de coação, carece, claro está, de colaboração dos serviços da segurança social, designadamente no sentido de encontrar, por meios próprios ou por cooperação com outras entidades, nos termos habituais, uma alternativa de residência que permita o afastamento do agressor da vítima.

Assim, em conformidade, no âmbito do processo penal pode, desde logo, atendendo à emergência que os casos de violência doméstica reclamam, definir-se provisoriamente a regulação provisória dos alimentos que possam ser devidos, tal como o exercício das responsabilidades parentais que possam estar em causa, e, naturalmente, sem prejuízo da intervenção do tribunal cível que deva ocorrer em tempo e termos próprios.

Nestes termos, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à 21.ª alteração do Código de Processo Penal promovendo a proteção de vítimas de violência doméstica com a instituição de procedimento para a regulação provisória das responsabilidades parentais com atribuição provisória de pensão de alimentos, permitindo o afastamento do arguido da vítima.

Artigo 2.º

Aditamento ao Código Processo Penal

É aditado o artigo 268.º-A ao Código de Processo Penal, com a seguinte redação:

«Artigo 268.º-A

Procedimento em casos de violência doméstica

I – Relativamente ao crime de violência doméstica, o Ministério Público, no despacho de abertura do inquérito ou no prazo de 10 dias, promove procedimento, para efeitos de afastamento do arguido da residência, de regulação provisória das responsabilidades parentais e atribuição provisória de pensão de alimentos, após diligência sobre a situação dos menores e a situação económica da vítima.

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

4

- 2 – Para efeitos do número anterior, o juiz de instrução decide nos termos do artigo 268.º e, caso se mostre necessário, designadamente quanto à residência do arguido, solicita a intervenção dos competentes serviços da segurança social.
- 3 – O procedimento corre por apenso ao processo-crime, devendo, na sentença, o tribunal fixar definitivamente a pensão de alimentos e a regulação das responsabilidades parentais, se à data desta não tiver sido intentada no tribunal competente ação com objeto idêntico.
- 4 – Qualquer que seja a fase em que se encontre o processo-crime, a autoridade judiciária remete o processo, que corre por apenso, para o tribunal competente onde tenha sido intentada ação com objeto idêntico.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

*

Análise

Uma (breve) reflexão sobre a ideia

A ideia central, objeto da proposta legislativa, merece-nos, na sua essência, incontestável aprovação.

O que se pretende é concentrar numa única jurisdição o conhecimento e tratamento jurisdicional célere de (quase) toda a problemática familiar que envolve o fenómeno criminal relacionado com a violência doméstica. Solução que, de acordo com o projeto em análise, reconduz esse conhecimento concentrado para a jurisdição criminal, aquela que, grande parte das vezes é efetivamente a primeira a tomar contacto com esta realidade.

Trata-se de uma resposta que é, por alguns, há muito reclamada.⁽¹⁾

⁽¹⁾ Helena Bolieiro refere num estudo dedicado à «Criança vítima: necessidades de proteção e articulação entre intervenções, mas claramente abrangendo o fenómeno da violência doméstica em toda a sua dimensão social (...) quando a criança é vítima de crime perpetrado pelos pais ou por outros familiares cuidadores, para além da ação penal, deverá desencadear-se a intervenção da proteção de crianças e jovens em perigo. Impõe-se, para tanto, uma estreita articulação entre a intervenção penal, o sistema de proteção e as providências tutelares cíveis. É fundamental desenvolver boas práticas judiciárias de articulação ao nível destes eixos, as quais se devem orientar, em primeira linha, por um princípio de não-revitimização da criança (in Revista «JULGAR», n.º 12, Set/Dez. 2010, edição especial dedicada aos crimes no seio da família e sobre menores, pág. 141).

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

5

Lê-se ainda no estudo denominado “Relatório Penélope”⁽²⁾, disponível em http://www.apav.pt/pdf/relatorio_penelope.pdf, (...) «como é consabido, em Portugal, o Tribunal materialmente competente é, em regra, o Tribunal de competência genérica, a quem compete preparar e julgar os processos relativos a causas não atribuídas a outro Tribunal, de acordo com o artigo 77º, n.º 1, al. a) da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais (Lei n.º 3/99 de 13 de janeiro), sem prejuízo da existência de juízos de competência especializada cível e criminal e de tribunais de competência específica. Só nos casos do divórcio e da separação de pessoas e bens, o Tribunal competente é sempre um Tribunal de competência especializada: o Tribunal de família. Todavia, seria de ponderar a hipótese de, no nosso ordenamento jurídico, virem a ser criados tribunais especializados aos quais fossem submetidas as questões de violência familiar ou, pelo menos, de vir a ser incluída no âmbito de competência dos tribunais de família a ação penal e civil, quando emergentes de situações de violência doméstica.

Com efeito, uma das críticas mais frequentes à intervenção judicial, neste domínio, prende-se com a fraca sensibilidade dos magistrados para o problema da violência familiar, bem como com a sua formação insuficiente neste campo. Colocam-se ainda obstáculos técnicos e logísticos: as pessoas envolvidas neste tipo de processos (e em especial as vítimas) apresentam necessidades especiais, designadamente ao nível do apoio psicológico e assistencial, bem como a necessidade de uma menor exposição pública e de maior celeridade processual.»

*

Sendo que noutras ordenamentos jurídicos estrangeiros existem exemplos de maior expressão modificativa no tratamento judiciário do fenómeno da violência doméstica. Vejamos os casos de Espanha e do Brasil.

Na vizinha Espanha com a publicação da *Ley Orgánica 1/2004*, de 28 de dezembro, instituíram-se *medidas de protección integral contra la Violencia de Género*, destacando-se, para aquilo que é a

⁽²⁾ Sobre Violência Doméstica no Sul da Europa (cofinanciado pelo Programa DAPHNE da Comissão Europeia): desenvolvimento de um relatório sobre o estado da violência doméstica, em especial contra mulheres e crianças, nos países do sul da Europa (Portugal, Espanha, Itália, França e Grécia) (2003).

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

6

ideia central desta nossa análise ao projeto legislativo, a criação dos denominados *Juzgados de Violencia sobre la Mujer*.⁽³⁾

⁽³⁾ Transcreve-se parte da fundamentação contida na exposição de motivos da Ley 1/2004 porquanto se compreenderá, exaustivamente, aquela que constitui, a nosso ver, solução jurídica mais arrojada nos ordenamentos jurídicos europeus no que concerne à tutela jurisdiccional da violência doméstica. Assim: (...) *En el título V se establece la llamada Tutela Judicial para garantizar un tratamiento adecuado y eficaz de la situación jurídica, familiar y social de las víctimas de violencia de género en las relaciones intrafamiliares.*

Desde el punto de vista judicial nos encontramos ante un fenómeno complejo en el que es necesario intervenir desde distintas perspectivas jurídicas, que tienen que abarcar desde las normas procesales y sustantivas hasta las disposiciones relativas a la atención a las víctimas, intervención que sólo es posible a través de una legislación específica. Una Ley para la prevención y erradicación de la violencia sobre la mujer ha de ser una Ley que recoja medidas procesales que permitan procedimientos ágiles y sumarios, como el establecido en la Ley 27/2003, de 31 de julio, pero, además, que compagine, en los ámbitos civil y penal, medidas de protección a las mujeres y a sus hijos e hijas, y medidas cautelares para ser ejecutadas con carácter de urgencia.

La normativa actual, civil, penal, publicitaria, social y administrativa presenta muchas deficiencias, debidas fundamentalmente a que hasta el momento no se ha dado a esta cuestión una respuesta global y multidisciplinar.

Desde el punto de vista penal la respuesta nunca puede ser un nuevo agravio para la mujer. En cuanto a las medidas jurídicas asumidas para garantizar un tratamiento adecuado y eficaz de la situación jurídica, familiar y social de las víctimas de violencia sobre la mujer en las relaciones intrafamiliares, se han adoptado las siguientes: conforme a la tradición jurídica española, se ha optado por una fórmula de especialización dentro del orden penal, de los Jueces de Instrucción, creando los Juzgados de Violencia sobre la Mujer y excluyendo la posibilidad de creación de un orden jurisdiccional nuevo o la asunción de competencias penales por parte de los Jueces Civiles. Estos Juzgados conocerán de la instrucción, y, en su caso, del fallo de las causas penales en materia de violencia sobre la mujer, así como de aquellas causas civiles relacionadas, de forma que unas y otras en la primera instancia sean objeto de tratamiento procesal ante la misma sede. Con ello se asegura la mediación garantista del debido proceso penal en la intervención de los derechos fundamentales del presunto agresor, sin que con ello se reduzcan lo más mínimo las posibilidades legales que esta Ley dispone para la mayor, más inmediata y eficaz protección de la víctima, así como los recursos para evitar reiteraciones en la agresión o la escalada en la violencia.

Respecto de la regulación expresa de las medidas de protección que podrá adoptar el Juez de violencia de género, se ha optado por su inclusión expresa, ya que no están recogidas como medidas cautelares en la Ley de Enjuiciamiento Criminal, que sólo regula la prohibición de residencia y la de acudir a determinado lugar para los delitos recogidos en el artículo 57 del Código Penal (artículo 544 bis LECrim, introducido por la LO 14/1999).

Además se opta por la delimitación temporal de estas medidas (cuando son medidas cautelares) hasta la finalización del proceso. Sin embargo, se añade la posibilidad de que cualquiera de estas medidas de protección pueda ser utilizada como medida de seguridad, desde el principio o durante la ejecución de la sentencia, incrementando con ello la lista del artículo 105 del Código Penal (introducido por la LO 11/1999), y posibilitando al Juez la garantía de protección de las víctimas más allá de la finalización del proceso.

A solução espanhola, como se atestará pela leitura da exposição de motivos que se assinala, pretendeu e alcançou um sistema integrado, articulado, e de grande concentração para o conhecimento de todas as temáticas relacionadas com a violência doméstica.

Desde logo, pela criação de um Tribunal especializado que apenas conhece das situações onde a mujer é vítima.⁽⁴⁾

E, para aquilo que nos interessa fundamentalmente, com jurisdição sobre as seguintes matérias, a saber:

Competências penais

- ⇒ *Instrucción de los procesos para exigir responsabilidad penal por delitos cometidos con violencia o intimidación contra quien sea o haya sido su esposa, o mujer que esté o haya estado ligada al autor por análoga relación de afectividad, aún sin convivencia.*
- ⇒ *Instrucción de los procesos para exigir responsabilidad penal por cualquier delito contra los derechos y deberes familiares, siempre que concurre una situación de malos tratos sobre la mujer.*
- ⇒ *Adopción de las Órdenes de Protección para las mujeres en situación de riesgo de agresión, sin perjuicio de las competencias atribuidas al Juzgado de Guardia.*

Se contemplan normas que afectan a las funciones del Ministerio Fiscal, mediante la creación del Fiscal contra la Violencia sobre la Mujer, encargado de la supervisión y coordinación del Ministerio Fiscal en este aspecto, así como mediante la creación de una Sección equivalente en cada Fiscalía de los Tribunales Superiores de Justicia y de las Audiencias Provinciales a las que se adscribirán Fiscales con especialización en la materia. Los Fiscales intervendrán en los procedimientos penales por los hechos constitutivos de delitos o faltas cuya competencia esté atribuida a los Juzgados de Violencia de Género, además de intervenir en los procesos civiles de nulidad, separación o divorcio, o que versen sobre guarda y custodia de los hijos menores en los que se aleguen malos tratos al cónyuge o a los hijos.

⁽⁴⁾ A criação de um Tribunal especializado em Espanha com competência delimitada para as situações em que a mulher figura como vítima suscitou, como não poderia deixar de ser, dúvidas de constitucionalidade, designadamente por violação do princípio da igualdade. A resposta do Tribunal Constitucional Espanhol foi a da conformidade à Lei Fundamental – vide, com maior profundidade, o estudo publicado na já assinalada Revista «JULGAR», n.º 12, Set/Dez. 2010, da autoria de MARIA POZA CISNEROS, «Violencia Doméstica. La Experiencia Española», págs. 81 a 140.

⇒ *Conocimiento y fallo de las faltas cometidas contra las personas o contra el patrimonio cuando la mujer afectada esté o haya estado vinculada afectivamente al agresor, aún sin convivencia.*

Competências civis «latu sensu»

De haberse adotado una Orden de protección o iniciado actuaciones penales como consecuencia de atos de violencia de género ante el Juzgado de Violencia sobre la Mujer, este Juzgado especializado podrá conocer del tema penal conjuntamente con el asunto de familia, siempre que una de las partes del proceso civil sea víctima y la otra sea imputada como autor, inductor o cooperador necesario en la realización de atos de violencia de género y que se trate de un proceso civil que tenga por objeto alguno de los siguientes asuntos:

- a) *Filiación, paternidad, maternidad.*
- b) *Nulidad del matrimonio, separación, divorcio.*
- c) *Relaciones paternofiliales.*
- d) *Adopción o modificación de medidas de trascendencia familiar.*
- e) *Guarda y custodia de hijas e hijos menores.*
- f) *Alimentos reclamados por un progenitor contra el otro en nombre de las hijas e hijos.*
- g) *Necesidad de asentimiento en la adopción.*
- h) *Oposición a las resoluciones administrativas en materia de protección de menores.*

Esta realidade normativa existia já, ainda que sem distinção de género, na legislação Sueca e, posteriormente a 2004, no Brasil, através da publicação da Lei n.º 11340, de 7 de agosto de 2006, que ficou conhecida pela «Lei Maria da Penha». ⁽⁵⁾

⁽⁵⁾ Das diversas informações que se recolhem da internet é possível resumir que Maria da Penha Maia Fernandes, cidadã Brasileira, foi vítima de várias agressões pelo seu marido, inclusive com duas tentativas de homicídio que tiveram como consequência o seu estado de paraplegia. Os factos remontam a 1983 e só 19 anos depois o agressor foi condenado a uma pena única de oito anos de prisão, tendo apenas cumprido dois anos de prisão efetiva e restituído à liberdade em 2002. O caso chocou o Brasil e motivou largamente o pacote legislativo criado em 2006.

O ordenamento jurídico Brasileiro, à semelhança do Espanhol, também instituiu um Tribunal especializado para conhecer dos factos, quer na sua dimensão penal, quer ainda nas temáticas familiar e patrimonial. Distingue-se da solução consagrada em Espanha porquanto à semelhança da Sueca, não faz distinção de género quanto à vítima.⁽⁶⁾

*

Reflexão concreta sobre as soluções em projeto

Aqui chegados e estabilizada a conclusão primordial de que a ideia projetada nos merece aplauso, cumpre agora tecer algumas considerações quanto ao conteúdo da norma em projeto, a qual, como *supra* deixamos transcrita, contempla uma solução que, genericamente atribui competência material ao Juiz de Instrução Criminal para, num primeiro momento, decidir provisoriamente para efeitos de afastamento do arguido da residência, de regulação provisória das responsabilidades parentais e atribuição provisória de pensão de alimentos (n.º 1).

Em bom rigor, salvo melhor entendimento, as novas atribuições são apenas as que respeitam à regulação provisória das responsabilidades parentais e à atribuição da pensão de alimentos à vítima porquanto quanto à medida de afastamento do arguido da residência a mesma já existe e mostra-se prevista enquanto medida de coação específica para as situações que são suscetíveis de integrar a prática do crime de violência doméstica – cf. artigo 31.º, n.ºs 1, alínea c) e 2, da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro que, como se sabe, estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e assistência das suas vítimas.

E, num segundo momento estender essa mesma competência material, agora definitiva no que concerne à pensão de alimentos e à regulação das responsabilidades parentais, para o Juiz de

⁽⁶⁾ Cumpre ainda fazer referência à criação do tipo penal especial denominado *feminicídio*, na Guatemala. Ao que não foi alheia a circunstância de se tratar do país da América Central que alcança a maior percentagem de homicídios de mulheres. De acordo com os dados divulgados no estudo de Maria Poza Cisneiros, *ob. cit.*, no período de 2000 a 2009 registaram-se 5.027 homicídios em que a vítima era do sexo feminino.

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

10

julgamento, para o instante da prolação da sentença, desde que àquela data não se mostre intentada no Tribunal competente ação com objeto idêntico (n.º 3).

Solução a legislar que, como se viu, não é nem de perto nem de longe, tão arrojada (leia-se abrangente) como as que se mostram vigentes nos ordenamentos jurídicos Espanhol e Brasileiro...

Seja como for, temos, pois, e desde logo, a clara manifestação de uma exceção ao denominado princípio do desaforamento, tal como consagrado no artigo 39.º, da Lei de Organização do Sistema Judiciário (Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto). A qual, no entanto, nos parece perfeitamente salvaguardada pela segunda parte da norma, ou seja, desde que a exceção seja expressamente prevista na lei a causa pode ser deslocada do tribunal ou secção competente para outro. Em suma, as competências originariamente atribuídas aos Juízos especializados de Família e Menores deslocam-se, naquelas concretas situações, para o Juízo criminal.

Além disso, também nos parece não existir qualquer óbice do ponto de vista constitucional a esta consagração legal em projeto na medida em que aquilo que é apenas proibido pela Constituição da República é a criação de *tribunais criminais especiais*, ou seja de tribunais com competência específica para o julgamento de determinados crimes (artigo 209.º, n.º 4, da nossa Lei Fundamental).

Mostra-se, a nosso ver, correta a integração sistemática da norma a aditar. E fê-lo, naturalmente, no capítulo II que versa sobre os «atos de inquérito» que são da competência das Autoridades Judiciárias. No caso concreto, em norma a intercalar na competência do juiz de instrução criminal durante a fase de inquérito que, como se sabe, compete em termos de direção ao Ministério Público.

Se não nos suscitam dúvidas quanto à integração sistemática da norma no que à competência do Juiz de Instrução Criminal respeita, o mesmo já não se dirá quanto à competência do Juiz de Julgamento. E nessa perspetiva não existe nenhum aditamento em projeto no que concerne a esta especial

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

11

incumbência que é também atribuída ao Juiz de Julgamento e, além disso, aos próprios requisitos da sentença criminal, quer ela seja absolutória, quer seja condenatória, sobre a necessidade de ali se tomar posição quanto as estes novos segmentos temáticos decisórios – cf. artigo 374.º e seguintes do Código de Processo Penal.

Tudo isto para se questionar, e apesar de sempre em concordância com a essência da ideia que subjaz ao projeto legislativo, se não seria de maior utilidade ponderar pelo aditamento desta solução às que constam da já assinalada Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro? – É que, atente-se, é nesse diploma que se mostram já definidos vários instrumentos de natureza processual penal, como sejam o estatuto processual da vítima, a reparação cível dos seus danos, a detenção do arguido, o estatuto coativo especial do arguido, as declarações para memória futura, entre outras, aos quais não seria estranha a inclusão destas novas soluções, tudo em consonância temática interpretativa com aquilo que se pretende vir a introduzir e com o que já existe positivado.

Um outro aspeto que nos merece considerações adicionais é o que reside na solução consagrada no n.º 1, isto é, quanto ao modo de atuação da magistratura do Ministério Público. O projeto assinala que o *Ministério Público no despacho de abertura de inquérito ou no prazo de 10 dias promove procedimento..., após diligência sobre a situação dos menores e a situação económica da vítima...*

E o que sucede se o não o fizer naqueles momentos processuais? Que consequências daí advirão? – As respostas parecem ser, óbvias, e no sentido inequívoco de que se trata de prazos legais meramente ordenadores sem quaisquer consequências processuais perentórias.

E será necessário recordar que o procedimento especial que se visa criar envolve, em grande parte das vezes e de forma obrigatória (por respeito ao contraditório que se deverá honrar quanto aos segmentos temáticos relacionados com a regulação das responsabilidades parentais e da atribuição da pensão de alimentos à vítima), o contacto com o agressor e esse, em alguns casos, num estádio inicial

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

12

do processo-crime, poderá colocar em causa a própria eficácia da obtenção probatória que vise o fim primordial da descoberta da verdade material.

Percebemos a lógica temporal que a solução encerra – ideia de celeridade no tratamento global e articulado das questões relacionadas com o fenómeno da violência doméstica – porém a urgência já constitui a regra associada à tramitação dos processos-crime cujo objeto factual se reconduza aos crimes de violência doméstica (cf. artigo 28.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro).

E o que se deve entender pela realização *diligência sobre a situação dos menores e a situação económica da vítima...*? – Parece-nos que, propositadamente, não se pretendeu vincular o Ministério Público à obtenção de qualquer meio probatório de natureza vinculada e/ou de especial rigor informativo (por exemplo, relatório/inquérito a realizar pela Segurança Social ou pelo órgão de polícia criminal), mas antes a obtenção de informações credíveis e fidedignas que permitam perceber as reais e atuais condições socioeconómicas da vítima e dos filhos do casal desavindo que permita, desde logo, desencadear o procedimento, o que se pode bastar, por exemplo, com a inquirição na qualidade de testemunha por parte da vítima.

Até porque a realização de um qualquer inquérito dificilmente permitiria respeitar o prazo de 10 dias fixado na norma e tornaria impossível que o procedimento fosse desde logo desencadeado no momento da prolação do despacho que determina a abertura de inquérito.

Além disso, e com o devido respeito pela solução consagrada no projeto, parece-nos que o momento processual para o desencadear deste especial procedimento entrará em confusão com a definição do momento em que o Ministério Público motiva a realização do primeiro interrogatório judicial do arguido tendo em vista a aplicação de medidas de coação – artigo 141.º, do Código de Processo Penal.

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

13

E essa confusão para a própria definição quanto ao momento de atuação processual advém da própria inclusão no n.º 1 que o procedimento também visa os *efeitos* relacionados com o *afastamento do arguido da residência...*

Atente-se que a própria norma insita no n.º 1 do projeto acaba por assumir que aquando da promoção do procedimento o próprio agressor já assuma a qualidade processual de arguido, o que indiscutivelmente permite concluir que se pretende que o mesmo esteja presente naquele momento processual.

Uma última menção antes de se avançar na análise das demais regras constantes do *futuro artigo 268.º-A*, do Código de Processo Penal.

A norma constante do n.º 1 é claramente delimitativa para a atuação subsequente. Ou seja, apenas se reconhece legitimidade ao Ministério Público para dar início ao procedimento caso se esteja perante um *crime de violência doméstica*. E se assim não for? – Naturalmente que não nos referimos à qualificação do universo factual no instante em que o inquérito se inicia, até porque nesse instante processual, a indicação será compatível com a prática daquele ilícito.

A questão poderá relevar nos casos em que, *ab initio* se reconhece a indicação por aquele ilícito, se desencadeia o *novo* procedimento, aí se decide ainda que provisoriamente, e, mais à frente, com novos elementos probatórios, a conclusão indiciária vai num outro sentido? – Que aproveitamento se fará dos atos judiciais entretanto praticados?

A questão poderá ainda evoluir num outro sentido...

Imagine-se aqueles casos em que se investiga um crime de violência doméstica e, no momento do encerramento do inquérito, a vítima requer a aplicação do instituto da suspensão provisória do

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

14

processo (artigo 281.º, n.º 6, do Código de Processo Penal), e o Ministério Público, obtida a concordância do Juiz de Instrução Criminal, assim o decide? – O que sucederá às decisões provisórias anteriormente definidas no novo procedimento? E continuará a manter-se a competência do Juiz de Instrução Criminal para decidir definitivamente aquelas questões?

Ou imagine-se mesmo que esse mesmo procedimento foi desencadeado e decidido e o Ministério Público, findas as diligências de inquérito, decide-se, nos termos do artigo 277.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, pelo arquivamento dos autos atenta a falta de indícios da prática do crime. O que fazer nesta situação?

E o que sucede nos casos em que o Ministério Público se decide pela utilização do processo sumário, onde não existe formalmente um espaço autónomo de investigação vertido na fase de inquérito? – E poderá o juiz de julgamento decidir sobre as temáticas deste novo procedimento?

E não se poderá aceitar que o(a) agressor(a) e a vítima estejam, desde logo, de acordo com a fixação de uma pensão de alimentos e com a regulação das responsabilidades parentais dos seus filhos, permitindo assim, e desde logo, a fixação definitiva por parte do Tribunal através da prolação de uma sentença homologatória?

Em face do que se deixou dito e em alternativa, pensando-se na própria unidade de funcionamento dos sistemas processuais chamados à colação, e designadamente no figurino da fase embrionária do processo penal, se sugere uma redação algo distinta para a norma constante do n.º 1, do artigo 268.º. A em projeto. Assim:

I – Relativamente ao crime de violência doméstica, o Ministério Público, no despacho de abertura do inquérito ou, no mais curto espaço de tempo de acordo com as finalidades de investigação e da obtenção de elementos probatórios, ou ainda em simultâneo com o requerimento que vise a realização do primeiro interrogatório judicial de arguido, promove procedimento, para efeitos de afastamento do arguido da

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

15

residência, de regulação provisória ou definitiva das responsabilidades parentais e atribuição provisória de pensão de alimentos, após apuramento sumário sobre a situação dos menores e a situação económica da vítima.

*

A norma constante do n.º 2 do projeto não nos oferece quaisquer dúvidas interpretativas e acaba, pelo que nos parece, por dar razão a parte das críticas que deixamos enunciadas. Ou seja, quando no projeto se fala no procedimento para *efeitos de afastamento do arguido da residência* está efetivamente a pensar-se na medida de coação prevista no artigo 31.º, n.ºs 1, alínea c) e 2, da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro. E ao reconduzir-se a competência de atuação do Juiz de Instrução Criminal para o disposto no artigo 268.º, do Código de Processo Penal, esse encaminhamento visa, por um lado, o ato processual de *realização do primeiro interrogatório judicial de arguido detido* e, por outro, a prolação de uma decisão que vise a *aplicação de uma medida de coação* – cf. alíneas a), b) e f), do n.º 1, do artigo 268.º - é na ampla competência estabelecida na alínea f) que encontrarão reserva legal de atuação as novas competências previstas no projeto legislativo em análise.

*

Um outro aspeto que nos merece relevância crítica face à solução projetada prende-se com a análise da norma consagrada no projeto sob o n.º 3. Ali se estabelece, e a nosso ver bem, que este novo procedimento constituirá um apenso ao processo-crime. E, na segunda parte da norma, igualmente se preconiza uma extensão da competência decisória do Tribunal criminal para proferir sentença a final (indubitavelmente na decisão que põe termo à causa penal) onde fixará definitivamente a pensão de alimentos a atribuir à vítima e os termos da regulação das responsabilidades parentais.

Claro está, e mais uma vez bem, sob condição de à data da prolação da sentença nenhum dos sujeitos processuais tenha desencadeado junto do Tribunal competente ação com objeto idêntico.

Mas algumas questões adicionais se suscitam e que estão intimamente relacionadas com as interrogações que *supra* enunciamos.

Na verdade, parece-nos que o projeto legislativo apenas teve em atenção as situações de facto que seguem a sua tramitação «*normal*»...

Ou seja, conflito familiar suscetível de integrar a prática de crime de violência doméstica que é alvo de investigação e procedimento de definição judicial provisória da regulação das responsabilidades parentais, de fixação de uma pensão de alimentos à vítima e ainda com a aplicação da medida de coação de afastamento do agressor da residência do casal.

Os factos são alvo de acusação e a final o Tribunal decide, na sentença, as duas dimensões, a criminal e a que respeita às questões familiares e parentais.

E pergunta-se... como é que se processa a tramitação em apenso da regulação das responsabilidades parentais e da fixação da pensão de alimentos? – Atente-se, por exemplo, na primeira situação: a fixação provisória *ab initio* pressupõe a inexistência de acordo (artigos 157.º, n.º 1 e 177.º, n.º 4, da Organização Tutelar de Menores – OTM). Além disso, nos termos da OTM a conferência de pais constitui o ato processual de maior relevo tendo em vista a obtenção de uma solução de consenso. Haverá «espaço» para esta diligência no desenrolar da tramitação processual penal, ainda que corra por apenso?

E caso se mantenha o desacordo entre os progenitores, aquilo que a OTM estabelece é que as partes sejam notificadas para alegarem e juntarem prova ao que se seguirá, no arrolar de prova testemunhal, o necessário julgamento (artigos 178.º e 177.º, n.º 2, da OTM). Em suma, no julgamento criminal incluir-se-á o julgamento dos factos que relevam para a fixação definitiva da regulação das responsabilidades parentais?

Análise que se suscita *mutatis mutandis* no que se refere à tramitação processual subjacente ao processo especial de fixação de alimentos provisórios a maiores, conforme artigos 384.º a 387.º, e

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

17

ainda com a especialidade contida quanto a cônjuges no âmbito do processo de divórcio, nos termos do artigo 992.º, n.º 2, todos do Código de Processo Civil.

As dúvidas suscitadas, que se creem legítimas e pertinentes na tarefa de colaborar com o legislador na busca da melhor solução a positivar, levam-nos apenas num sentido. Haverá que determinar, com rigor, o ritual processual e compatibilizá-lo com as regras do processo penal. Cremos que uma norma que mande observar as regras preexistentes será suficiente e adequado para se alcançar uma desejada interpretação que não coloque em causa a sua efetiva aplicação prática.

*

Analisemos, por fim, a regra contida no n.º 4 do artigo 268.º-A.

Parece-nos, numa primeira análise, que ela poderia conferir resposta adequada a muitas das interrogações que deixamos enunciadas. Mas assim não sucede. Na verdade a delimitação da regra ali estabelecida parte de um pressuposto diferente, qual seja a de determinar que o apenso constituído nos termos do n.º 1 da norma, é remetido ao atual Tribunal de Família e Menores desde que aí tenha sido intentada ação com objeto idêntico.

Esta norma, ao que nos parece, fixa assim, de forma categórica, que, nos casos de violência doméstica, a competência material do Tribunal criminal para conhecer provisória e definitivamente sobre a fixação de alimentos à vítima e da regulação do exercício das responsabilidades parentais só cessa se vier a ser instaurada junto do Tribunal originariamente competente ação que vise aquelas concretas temáticas.

Estamos, assim, e em jeito de conclusão, perante uma solução que perspetiva uma competência material concorrente entre dois Tribunais, ainda que com primazia para o Tribunal criminal.

*

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

18

E para que as observações enunciadas não se fiquem pela mera indagação sem solução, finalizamos com uma concreta proposta de alteração à que surge enunciada no projeto de lei n.º 633/XII/3.ª (PS), a saber [a destaque para melhor compreensão]:

«Artigo 268.º-A

Procedimento em casos de violência doméstica

- 1 – Relativamente ao crime de violência doméstica, o Ministério Público, no despacho de abertura do inquérito ou, no mais curto espaço de tempo de acordo com as finalidades de investigação e da obtenção de elementos probatórios, ou ainda em simultâneo com o requerimento que vise a realização do primeiro interrogatório judicial de arguido, promove procedimento, para efeitos de afastamento do arguido da residência, de regulação provisória ou definitiva das responsabilidades parentais e atribuição provisória de pensão de alimentos, após apuramento sumário sobre a situação dos menores e a situação económica da vítima.
- 2 – Para efeitos do número anterior, o juiz de instrução decide nos termos do artigo 268.º e, caso se mostre necessário, designadamente quanto à residência do arguido, solicita a intervenção dos competentes serviços da segurança social.
- 3 – À tramitação processual que se refere o procedimento assinalado no n.º 1, são aplicáveis com as necessárias adaptações, as regras constantes da Organização Tutelar de Menores e do Código de Processo Civil.
- 4 – O procedimento corre por apenso ao processo-crime, devendo, na sentença, o tribunal fixar definitivamente a pensão de alimentos e a regulação das responsabilidades parentais, se à data desta não tiver sido intentada no tribunal competente ação com objeto idêntico.
- 5 – Mesmo nas situações em que o processo-crime finde nas fases de inquérito ou de instrução, compete ao juiz de instrução proferir decisão definitiva relativa às questões de fixação de alimentos e de regulação do exercício das responsabilidades parentais.
- 6 – Qualquer que seja a fase em que se encontre o processo-crime, a autoridade judiciária remete o processo, que corre por apenso, para o tribunal competente onde tenha sido intentada ação com objeto idêntico.

*

Nada mais se nos oferece dizer.

*